

## RADAR STOCHE FORBES – PENAL EMPRESARIAL, COMPLIANCE E INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS

Abril 2021

### Jurisprudência

#### Edições de março e abril do periódico de teses jurisprudenciais do STJ destacam entendimentos sobre a lavagem de dinheiro

O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) divulgou as edições de março e abril de seu periódico de teses jurisprudenciais. Dentre as teses disponibilizadas, destacam-se algumas das mais recentes abaixo:

1. Desnecessidade de infração penal antecedente para autor do crime de lavagem: Foram reunidos julgados de 2014 a 2020 que reforçam a tese jurisprudencial segundo a qual é irrelevante para a configuração do crime de lavagem de dinheiro a ausência de denúncia pelo crime antecedente em relação ao réu (*i.e.*, a participação no crime antecedente à ocultação e/ou dissimulação de bens e valores dele provenientes é prescindível para a persecução pelo crime de lavagem de dinheiro).
2. Aptidão da denúncia exige justa causa duplicada: A tese aponta que para a descrição da inicial acusatória pelo crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público deverá apresentar justa causa duplicada, ou seja, além de elementos de informação mínimos sobre a materialidade e autoria do crime de lavagem, também indícios de materialidade da infração penal antecedente. Inepta, portanto, a denúncia que sequer indica a conduta penalmente relevante que teria antecedido a lavagem de dinheiro.
3. Configura-se o crime de lavagem de dinheiro com a consumação de qualquer verbo, pois trata-se de crime de ação múltipla e plurinuclear: A Corte Especial do STJ na Ação Penal 923, julgada em 23 de setembro de 2019, ressaltou que não se exigem as três fases da lavagem de dinheiro para a consumação do crime, visto que é de ação múltipla ou plurinuclear. Nesse sentido, basta que haja uma das etapas: ocultação, dissimulação ou reintrodução para a lavagem de capitais.

4. É possível a autolavagem: imputação simultânea ao mesmo réu de crime prévio e de lavagem de dinheiro: Em que pese não se dispense a existência de infração penal antecedente, permite-se a autolavagem, onde há a imputação simultânea ao mesmo indivíduo do crime “antecedente” e do crime de lavagem. A possibilidade, todavia, exige que os crimes sejam autônomos e diversos entre si, não se configurando a consunção, onde a conduta menos gravosa é absorvida pela mais gravosa.
5. A lavagem de dinheiro cometida pelo verbo ocultar é modalidade permanente de crime, consumando-se até o conhecimento dos bens ocultados: Em tese confirmada por julgados de 2018 a 2021, o STJ confirmou que nas modalidades de ocultação e dissimulação, o crime de lavagem de dinheiro é permanente, protraindo-se no tempo até que os objetos ocultados ou dissimulados se tornem conhecidos. Dessa forma, conta-se o termo inicial do prazo prescricional da data em que a permanência se encerra.
6. Mostram-se suficientes para oferecimento de denúncia do crime de lavagem de dinheiro a aquisição de imóvel por interposta pessoa e a verificação de sucessivos empréstimos pessoais como forma de justificar acréscimo patrimonial: Em julgados de 2006 a 2020, o STJ confirmou que basta para oferecer a inicial acusatória que uma interposta pessoa seja utilizada para a aquisição de bens de modo a indicar ocultação ou dissimulação na conduta. Da mesma forma, a realização de diversos empréstimos pessoais como forma de justificar renda sem, no entanto, esclarecer de que forma eram pagas as parcelas e juros, indica, ao menos em tese, a prática de ato de dissimulação previsto no tipo penal de lavagem de dinheiro.
7. Permanece a competência da jurisdição brasileira ainda que o crime de lavagem de dinheiro seja praticado apenas parcialmente em território nacional: Confirmada em 2019 a tese de que, ainda que todos os atos de lavagem de dinheiro tenham sido praticados no exterior, há territorialidade brasileira quando o crime antecedente é praticado em face da administração pública nacional.
8. A prescrição do crime antecedente não é causa de atipicidade do crime de lavagem de dinheiro: Em consonância com a tese de que o processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processamento da infração penal antecedente, o reconhecimento da sua prescrição da mesma forma não repercute no crime de lavagem. Trata-se de delitos autônomos.
9. A pena pelo crime de lavagem de dinheiro poderá ser aumentada quando existentes consequências gravosas ante a complexidade e volume de recursos operados: Constitui argumento suficiente para a exasperação da pena mínima na condenação de réu em crime de lavagem de dinheiro que realiza transações financeiras de forma complexa e refinada. Em um dos casos julgados que utilizou a tese, o STJ ponderou como complexa a utilização de mescla entre capitais de origem lícita e ilícita.
10. Familiares de PEP estão sujeitos ao controle da Lei nº 9.613/1998 para fins de apuração de crime de lavagem de dinheiro: Segundo a Corte Especial do STJ decidiu no julgamento da Ação Penal 922/DF em junho de 2019, há indícios de ocultação ou dissimulação de patrimônio quando o registro de bens de origem ilícita é realizado em nome de cônjuge do acusado, servidor público federal. O julgado ainda reforçou que os familiares de Pessoas Expostas

Politicamente estão sujeitos aos controles da Lei de Lavagem de Dinheiro, nos ditames da definição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

11. É permitido o sequestro de bens de terceiro beneficiado com produtos decorrentes de lavagem de dinheiro, ainda que não componha o polo passivo da ação penal: O STJ confirmou que se permite a determinação de medidas

assecuratórias em face de terceiros quando os bens foram adquiridos com proveito de infração penal ou para garantir a indenização da vítima e manteve bloqueio de bens efetuado contra pessoa jurídica utilizada como instrumento para a prática criminosas.

As edições 166 e 167 do periódico podem ser acessadas [aqui](#).

## **STJ confirma precedentes e afirma que testemunha convocada por CPI não tem o direito de não comparecimento**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) manteve, no último mês, acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que confirmou a obrigatoriedade da testemunha em comparecer para depor em Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”) instalada pela Assembleia Legislativa, desprovendo Agravo interposto pela defesa. Em suma, o direito ao não comparecimento está restrito aos investigados, não podendo ser estendido para as testemunhas.

A defesa alegou, via Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, que a testemunha convocada estava sendo tratada como investigada e, por esta razão, deveria ter o direito a não comparecer para depor. Adicionalmente, afirmou que os fatos analisados na investigação seriam distintos daqueles que provocaram a instalação da CPI, sendo caracterizado seu desvio de finalidade.

O Ministro Relator Ribeiro Dantas afirmou não haver indícios de que a testemunha estaria sendo qualificada como investigada. Neste sentido, esclarece que uma vez identificada como testemunha, a pessoa não pode isentar-se da obrigação de comparecer ao depoimento para prestar esclarecimentos e contribuir com as investigações, nos termos do art. 206 do Código de Processo Penal. Além disso, destacou o Ministro de que foi concedido à testemunha o direito ao silêncio bem como ser acompanhada de seu advogado na CPI, não sendo configurada, desta forma, ameaça ao princípio constitucional de não produzir prova contra si mesmo.

O acórdão pode ser acessado [aqui](#).

## **STJ decide que o acordo de não persecução penal não pode retroagir se a denúncia já foi recebida**

Conforme entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) decidiu em março de 2021, por maioria, a possibilidade de utilização do acordo de não persecução penal, introduzida pelo Pacote Anticrime, ainda que os fatos sejam anteriores a novidade legislativa, desde que a denúncia não tenha sido recebida.

No caso concreto, foi requerido pela Defensoria Pública de Santa Catarina o oferecimento de acordo de não persecução penal a um homem preso em flagrante antes de a nova lei entrar em vigor, sob o argumento de que a norma mais benéfica ao réu deveria retroagir nos processos ainda não transitados em julgado.

De acordo com o voto vencedor, proferido pela Ministra Laurita Vaz, a análise sobre a questão deve considerar não apenas a retroatividade da lei penal benéfica, mas também a essência da inovação legislativa e o momento processual adequado para a sua incidência. Para a Ministra, o propósito do acordo de não persecução penal é poupar tanto o agente do delito como também o aparelho estatal do desgaste do processo crime e, portanto, deve

ser analisado em fase pré-processual. Destacou, por fim, que por ser instituto da fase pré-processual, o instituto pode alcançar fatos antes da vigência da lei, mas desde que a denúncia não tenha sido recebida.

A notícia pode ser acessada [aqui](#).

### **Informativo 688 do STJ destaca tese de que a citação via “WhatsApp” é possível, desde que atestada a autenticidade do contato**

A decisão foi proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) nos autos do *Habeas Corpus* nº 641.877/DF impetrado pela defesa de acusado, que teria sido citado de forma irregular pelo “WhatsApp”. Segundo a defesa, a legislação que dispõe sobre informatização do processo judicial veda expressamente a citação por meio eletrônico em processos criminais (Lei nº 11.419/06) e que, portanto, a Portaria nº 155/2020, que permitiu referido método, seria incompatível com as regras do processo penal brasileiro. A defesa rebateu ainda o fato de não terem sido adotadas quaisquer medidas de verificação de autenticidade ou confirmação de dados pessoais do citado.

Segundo o STJ, então, em acórdão proferido em 08 de março de 2021, em que pese se admita a utilização do aplicativo de telefone “WhatsApp” como meio para citar acusado em processo penal, exige-se prévia verificação da autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário, o que não teria ocorrido no caso.

Segundo o Relator do Acórdão, Ministro Ribeiro Dantas, apesar de não se poder fechar os olhos para a realidade tecnológica, a mera escrita de que se trata do destinatário correto por si só não permite a certeza exigida para o ato de citação.

A verificação, discorreu o Ministro, que não foi feita no presente caso, poderia ter ocorrido mediante envio de fotografia de um documento com identificação, de termo de ciência assinado pelo acusado ou de outras formas que permitiriam a certeza de que o destinatário é de fato o acusado alvo da comunicação processual. A soma de vários elementos, da mesma forma, permite, segundo o julgador, a presunção de autenticidade do destinatário, tal como, número de celular, fotografia no aplicativo e confirmação por escrito.

Por essa razão, o STJ determinou a anulação da citação do acusado.

O Informativo pode ser acessado [aqui](#).

### **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entende como competente o foro do domicílio do réu para julgamento de crime de estelionato praticado através de banco virtual**

Em acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 09 de março de 2021, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0199402-59.2020.8.19.0001,

o órgão colegiado entendeu que a competência para julgamento de ação envolvendo crime de estelionato e associação criminosa praticados via banco virtual, em que não é possível conhecer o

local da infração diante da ausência de agências físicas, é o domicílio do réu.

No caso em comento, as vítimas teriam efetuado a compra de produtos eletroeletrônicos mediante pagamento realizado através de depósito na conta bancária de um dos investigados – não vinculada a qualquer agência bancária física –, sem que os produtos tenham sido entregues.

Após investigações realizadas pela polícia judiciária do Rio de Janeiro foi possível identificar os potenciais autores do crime. Porém, quando o caso chegou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ele se declarou incompetente para processar a acusação, indicando o Ministério Público Estado de São Paulo como ente competente para tanto, pois a sede da empresa responsável pela conta digital utilizada seria localizada naquele estado.

## **STJ unifica orientação sobre consentimento de morador para entrada de polícia na residência sem mandado judicial**

Em acórdão proferido em 30 de março de 2021, nos autos do *Habeas Corpus* nº 616584/RS, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ratificou o entendimento firmado pela Sexta Turma do órgão no julgamento do *Habeas Corpus* nº 598051/SP de que cabe ao Estado demonstrar de forma inequívoca o consentimento expresso do morador para a entrada da polícia em sua residência sem mandado judicial para tanto. Para comprovação do consentimento, a polícia pode valer-se de registro escrito e de gravação audiovisual.

A decisão da Quinta Turma, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, esclareceu que, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”), as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito. O Ministro ainda indicou que o STJ vem delimitando quais as circunstâncias que se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

O Recurso em Sentido Estrito foi interposto por um dos investigados, que alegou não ser possível tomar a sede administrativa da empresa como local do crime, sendo o local de consumação do delito tido como incerto. Portanto, seria aplicável o disposto no artigo 72 do Código de Processo Penal. Sendo assim, deveria ser entendido como competente o Estado do Espírito Santo, onde residem os investigados.

A turma julgadora entendeu como correto o pleito do recorrente, diante da impossibilidade de identificação do local da infração, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 72, do Código de Processo Penal, reconhecendo a competência do juízo da Comarca de Vitória – Espírito Santo. O acórdão, de relatoria da Desembargadora Relatora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, ainda é passível de interposição de recursos e encontra-se disponível para acesso [aqui](#).

No caso concreto analisado, verificou-se que a polícia adentrou na residência do paciente e da corré em razão de denúncia anônima de tráfico de drogas, sem que houvesse o consentimento dos moradores para a entrada da polícia no local. Nessa hipótese, o Relator entendeu, em conformidade com outros julgados da Corte, que a denúncia anônima por si só, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais na residência. A justa causa para a entrada das autoridades policiais sem mandado pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

No mais, o julgado indicou que o paciente alegou que a entrada em sua residência não havia sido franqueada, enquanto as autoridades policiais alegavam o contrário. Nesse sentido, o Relator foi

de encontro ao entendimento da Sexta Turma, que indica que é impositivo aos agentes estatais "o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado", além da gravação em vídeo da diligência, de forma a proteger os cidadãos do arbítrio dos agentes.

Ao adotar o entendimento, a Quinta Turma não apenas declarou a ilegalidade de provas obtidas por policiais que, segundo os moradores, ingressaram na residência sem o devido consentimento, como também unificou a orientação das turmas penais sobre o tema.

Para acesso à íntegra do julgado, clique [aqui](#).

## STJ mantém ação por crime ambiental a partir de exame de corpo de delito indireto feito por especialista de outras áreas

Em 18 de fevereiro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") negou, no âmbito do Recurso em *Habeas Corpus* nº 141.331, o trancamento de ação penal contra réu denunciado por crime ambiental, reconhecendo a validade do exame de corpo de delito indireto elaborado por peritos com diploma em curso superior de áreas não relacionadas à natureza objeto da perícia.

No caso concreto, a defesa alegou que os profissionais signatários do laudo pericial não teriam competência e habilitação técnica para avaliar o objeto do exame e, adicionalmente, que a denúncia narra de forma genérica a atividade supostamente danosa ao meio ambiente sem individualizar a conduta de cada réu, o que dificultaria o exercício do direito de defesa.

Em sua decisão, o Ministro considerou que os diplomas dos peritos signatários da perícia, ambos com ensino superior em Direito e Biomedicina, suprem a exigência legal estabelecida no artigo 159, do Código de Processo Penal, uma vez que não é obrigatória que a habilitação técnica do perito seja relacionada com a natureza do exame.

Por fim, entendeu o Relator que a denúncia é válida na medida em que descreve os fatos ocorridos de forma clara e suficiente para cada um dos réus, mesmo não trazendo uma descrição detalhista da atuação de cada acusado. O necessário, que foi atendido, seria apenas demonstrar a relação entre o agir e o delito, permitindo o exercício da ampla defesa.

A decisão pode ser acessada [aqui](#).

## Alterações Normativas

### Promulgação da Lei nº 14.110/2020: alterações na tipificação do crime de denúncia caluniosa.

Sob a justificativa de trazer maior tecnicidade e segurança jurídica para a aplicação do tipo penal, em 18 de dezembro de 2020, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei nº 14.110/2020 que alterou a redação do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal.

apresentadas alegações temerárias e infundadas contra indivíduos inocentes. Em sua redação antiga, o tipo penal criminalizava qualquer um que desse causa à "instauração de investigação policial ou de processo judicial" contra alguém sabidamente inocente.

O crime de denúncia caluniosa visa garantir a administração da justiça ao impedir que sejam

Esse artigo, entretanto, abria margens para que simples atividades procedimentais investigativas,

como a lavratura de boletins de ocorrência ou instauração de processos de sindicância, pudessem ser enquadradas como crime, o que criava situações de desproporcionalidade.

Com a nova redação, a denúncia caluniosa será configurada somente quando se verificar a instauração de *“inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa”* por meio da denúncia feita contra pessoa sabidamente inocente.

## Notícias Relevantes

### Ministério Público Federal apresenta Memorial favorável ao uso de acordos de colaboração premiada em ações de improbidade administrativa

Em fevereiro de 2021, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, apresentou o Memorial ARESV/PGR nº 10880/2021 (*“Memorial”*) ao Supremo Tribunal Federal (*“STF”*), no qual defende o uso do instituto da colaboração premiada no âmbito de ações de improbidade administrativa ajuizadas pelo Ministério Público Federal. O Memorial foi apresentado em razão da discussão do uso do instituto no Recurso Extraordinário com Agravo 1.175.650/PR, que teve a repercussão geral reconhecida pelo STF.

Para a Procuradoria Geral da República, a celebração de acordos de colaboração para ações dessa natureza atende ao interesse público e tem o condão de interromper atos de corrupção, responsabilizar os culpados e prevenir novos casos, de modo que deve ser aceita a sua utilização.

Importante ressaltar que, conforme noticiado no próprio Memorial, a Procuradoria Geral da

A inovação traz dois pontos importantes para a aplicação da lei. Inicialmente, ela deixa expresso que o tipo penal também poderá ser utilizado para proteger agentes públicos ao mencionar que também poderá ser aplicada para processos administrativos disciplinares. Em segundo lugar, ela traz uma previsão clara e técnica dos procedimentos e do momento processual que podem ensejar a configuração de crime, excluindo os simples procedimentos investigativos de seu rol e dirimindo as dúvidas que permeavam a questão.

República já entendia ser possível o uso do instituto em ações dessa natureza pois as inovações oriundas do Código de Processo Civil de 2015 e a cláusula geral de negociação sobre o procedimento já autorizariam a utilização do acordo de colaboração nas investigações por ato de improbidade administrativa. Isto porque, o Código de Processo Civil de 2015 tem como um de seus principais pilares a autocomposição entre as partes, além de prever a possibilidade de maior abertura e flexibilidade aos procedimentos.

O Memorial ainda defende a outorga ao Ministério Público da discricionariedade para o uso do acordo de colaboração premiada, indicando-o como única parte legítima a celebrar o referido acordo.

A íntegra do Memorial está disponível para consulta [aqui](#).

## COAF divulga Relatório de Atividades do ano de 2020

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) divulgou em março de 2021 seu relatório de atividades referente ao ano de 2020 (“Relatório”), o primeiro desde a promulgação da Lei nº 13.974/2020, que reestruturou o Órgão e o vinculou administrativamente ao Banco Central do Brasil.

Dentre as informações sobre a atuação do COAF e trabalhos realizados no ano de 2020, o Relatório indica que em 2020 o COAF produziu 11.612 Relatórios de Inteligência Financeira (“RIF”), os quais relacionaram 674.228 pessoas físicas ou jurídicas e consolidaram 453.109 comunicações de operações, dentre as 6,2 milhões de comunicações recebidas no ano de 2020 dos setores obrigados.

No que tange à aplicação de sanções administrativas, em 2020 o COAF julgou 35 Processos Administrativos Sancionadores, dos quais 12 se originaram de Averiguações Preliminares Objetivas, o que significa que a maioria dos julgados de 2020 foram relacionados a

Averiguações Preliminares Amplas, de maior complexidade e risco. No que tange aos maiores alvos sancionados, 15 processos sancionadores foram contra regulados pelo setor de bens de luxo, 9 do setor de joias, pedras e metais preciosos, 6 dos serviços de assessoria e 5 de *factoring*. No âmbito das averiguações preliminares, o setor de joias, pedras e metais preciosos liderou com 38% do volume das averiguações, seguidos pelos regulados que atuam com *factoring* (23%), setor prestação de serviços de assessoria, consultoria, auditoria, aconselhamento ou assistência (21%), e setor de bens de luxo e alto valor (18%).

O Relatório destaca, por fim, o aumento dos valores aplicados a títulos de sanções em relação ao ano de 2019 decorrente, em especial do acréscimo de instauração de 60% de Procedimentos Administrativos Sancionadores em relação ao volume do ano anterior.

O Relatório completo pode ser acessado [aqui](#).

## Inscrições Abertas para Avaliação de Programa de Integridade do Selo Infra + Integridade

No período de 1º de fevereiro de 2021 a 30 de abril de 2021, estão abertas as inscrições gratuitas para participar do processo de avaliação dos programas de integridade de empresas do setor de infraestrutura de transportes para obtenção Selo Infra + Integridade (“Selo”), destinado a premiar empresas que tenham contratado com a Administração pública nos últimos 5 anos, que atuam no setor de infraestrutura de transportes terrestres em grande vulto (valor inicial do contrato superior a R\$ 82,5 milhões) e que desenvolvam, reconhecidamente, boas práticas de governança, compreendendo integridade, ética, transparência, conformidade, responsabilidade social, sustentabilidade e prevenção à fraude e à corrupção.

O Selo, com validade anual, foi instituído pelo Ministério da Infraestrutura por meio da Portaria nº 102/2020 (“Portaria”), e tem como objetivo estimular implementação de programas de integridade, ética, transparência, conformidade, responsabilidade social, sustentabilidade e de prevenção à fraude e à corrupção, conscientizar empresas do setor sobre seu relevante papel no enfrentamento de prática ilícitas e antiéticas, reconhecer práticas de integridade, ética e sustentabilidade das empresas do setor no relacionamento entre si e o setor público e mitigar riscos de ocorrência de fraudes.

Para a obtenção do Selo, a empresa interessada deverá preencher as informações solicitadas no

Questionário de Inscrição disponibilizado em sítio próprio do Ministério da Infraestrutura (disponível [aqui](#)) e fornecer documentação estabelecida na Portaria, relacionados ao programa e estrutura de *compliance*, responsabilidade social e sustentabilidade da empresa. Após a submissão da documentação, o Comitê Técnico de Integridade do Ministério da Infraestrutura (“CTI”) analisará os requerimentos e, dentro do prazo de 90 dias, elaborará Relatório de Análise Final para cada empresa habilitada, a ser encaminhado aos titulares e suplentes do Comitê Gestor para homologação.

O CTI apresentará Relatório Simplificado às empresas que, após análise, forem consideradas inabilitadas. Essas empresas poderão apresentar recurso da decisão e seus dados não serão divulgados.

As empresas habilitadas deverão assinar o Pacto pela Ética, Integridade e Sustentabilidade como requisito adicional anterior à concessão do Selo. Essas empresas terão seus nomes divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura ou em quaisquer outros meios de comunicação e publicidade e poderão utilizar o Selo em seus documentos, sítios eletrônicos, entre outras mídias.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

CAMILA PEPE

E-mail: [cpepe@stoccheforbes.com.br](mailto:cpepe@stoccheforbes.com.br)

SAMARA RODRIGUEZ

E-mail: [srodriguez@stoccheforbes.com.br](mailto:srodriguez@stoccheforbes.com.br)

BARBARA KREUTZFELD

E-mail: [bkreutzfeld@stoccheforbes.com.br](mailto:bkreutzfeld@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Penal Empresarial, Compliance e Investigações Corporativas é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Penal Empresarial, Compliance e Investigações Corporativas do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente, bem como as recentes alterações legislativas relacionadas à área.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)